

# A PRÁTICA BRASILEIRA EM DEFESA COMERCIAL

O TRATAMENTO DA CHINA COMO  
ECONOMIA NÃO DE MERCADO EM  
INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



# A PRÁTICA BRASILEIRA EM DEFESA COMERCIAL

O TRATAMENTO DA CHINA COMO  
ECONOMIA NÃO DE MERCADO EM  
INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

*Robson Braga de Andrade*

Presidente

**Gabinete da Presidência**

*Teodomiro Braga da Silva*

Chefe do Gabinete - Diretor

**Diretoria de Desenvolvimento Industrial**

*Carlos Eduardo Abijaodi*

Diretor

**Diretoria de Relações Institucionais**

*Mônica Messenberg Guimarães*

Diretora

**Diretoria de Serviços Corporativos**

*Fernando Augusto Trivellato*

Diretor

**Diretoria Jurídica**

*Hélio José Ferreira Rocha*

Diretor

**Diretoria de Comunicação**

*Ana Maria Curado Matta*

Diretora

**Diretoria de Educação e Tecnologia**

*Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti*

Diretor

**Diretoria de Inovação**

*Gianna Cardoso Sagazio*

Diretora

# A PRÁTICA BRASILEIRA EM DEFESA COMERCIAL

O TRATAMENTO DA CHINA COMO  
ECONOMIA NÃO DE MERCADO EM  
INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING



Brasília, 2020



*Confederação Nacional da Indústria*  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

© 2020. CNI – **Confederação Nacional da Indústria.**

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

**Gerência Executiva de Assuntos Internacionais**

---

FICHA CATALOGRÁFICA

---

C748p

Confederação Nacional da Indústria.

A prática brasileira em defesa comercial : o tratamento da China como economia não de mercado em investigações antidumping / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2020.

59 p. : il.

1. Defesa Comercial. 2. Comércio Exterior. 3. Antidumping. 4. China. I. Título.

CDU: 339.5

---

CNI  
Confederação Nacional da Indústria  
**Sede**  
Setor Bancário Norte  
Quadra 1 – Bloco C  
Edifício Roberto Simonsen  
70040-903 – Brasília – DF  
Tel.: (61) 3317-9000  
Fax: (61) 3317-9994  
<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

**Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC**  
Tels.: (61) 3317-9989/ 3317-9992  
[sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br)

# LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – Distribuição dos processos antidumping sobre importações chinesas cujo período de investigação é posterior a 11/12/2016 entre originais e revisões.....	20
<b>Gráfico 2</b> – Decisão da SDCOM sobre prevalência ou não de condições de mercado na China.....	30

# LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Distribuição setorial dos processos antidumping sobre importações chinesas cujo período de investigação é posterior a 11/12/2016.....	20
<b>Tabela 2</b> – Tratamento da China como economia de mercado em investigações cujo período de investigação de dumping é posterior a 11/12/2016 .....	27
<b>Tabela 3</b> – Metodologia de cálculo do valor normal e fonte de informações utilizadas nas investigações em que a SDCOM não apreciou o status de economia de mercado da China.....	31
<b>Tabela 4</b> – Metodologia de cálculo do valor normal nas investigações que se basearam em preços e custos chineses .....	35
<b>Tabela 5</b> – Metodologia de cálculo do valor normal nas investigações em que se concluiu que não prevalecem condições de mercado no setor investigado .....	36
<b>Tabela 6</b> – Ajustes no valor normal realizados pela SDCOM na investigação de Pneus para automóveis .....	44

# LISTA DE SIGLAS

**CAMEX** – Câmara de Comércio Exterior

**CNI** – Confederação Nacional da Indústria

**CODIP** – Código de Identificação do Produto

**DCCOM** – Divisão de Contenciosos Comerciais

**DECOM** – Departamento de Defesa Comercial

**EUA** – Estados Unidos da América

**MRE** – Ministério das Relações Exteriores

**OMC** – Organização Mundial do Comércio

**PCC** – Partido Comunista da China

**SDCOM** – Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse público

**SECINT** – Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>SUMÁRIO EXECUTIVO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2 PERFIL DAS INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING SOBRE IMPORTAÇÕES CHINESAS NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
<b>3 O IMPACTO DA PERDA DE VIGÊNCIA DE CERTOS DISPOSITIVOS DO PROTOCOLO DE ACESSÃO DA CHINA À OMC NA PRÁTICA DA SDCOM .....</b>	<b>23</b>
3.1 O tratamento da China após 11/12/2016.....	24
<b>4 CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR NORMAL APÓS 11/12/2016 .....</b>	<b>29</b>
4.1 Valor normal nas investigações em que a SDCOM não apreciou o status de economia de mercado da China .....	30
4.2 Valor normal nas investigações que se basearam em preços e custos chineses.....	34
4.3 Valor normal nas investigações em que se concluiu que não prevalecem condições de mercado no setor investigado.....	35
4.3.1 O ônus da prova em relação à metodologia alternativa e fonte de informações para o cálculo do valor normal .....	38
4.3.2 Critérios utilizados pela SDCOM para definir a metodologia e informações para o cálculo do valor normal.....	40
4.3.3 Ajustes feitos pela SDCOM nas informações .....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>49</b>
<b>6 SUGESTÃO DE POSICIONAMENTO ESTRATÉGICO DA CNI .....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO A – TRATAMENTO DA CHINA COMO ECONOMIA NÃO DE MERCADO, METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR NORMAL E FONTE DOS DADOS PARA O VALOR NORMAL EM INVESTIGAÇÕES COM PERÍODO DE INVESTIGAÇÃO DE DUMPING POSTERIOR A 11/12/2016.....</b>	<b>57</b>



# APRESENTAÇÃO

As regras de adesão da China à Organização Mundial do Comércio (OMC) previam, em 15 anos, mudanças na aplicação de defesa comercial contra o país. Desde 2016, as nações que abrem investigações antidumping contra a China, precisam provar que os chineses não seguem boas práticas da concorrência.

Atualmente, a China, onde prevalecem importantes distorções de mercado e incentivos governamentais que alteram os custos de produção do setor industrial, é o principal alvo das medidas antidumping do Brasil e do mundo. Por isso, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) analisa, neste estudo, os critérios que vêm sendo utilizados pelo governo brasileiro para conduzir as investigações de defesa comercial que envolvem a China.

As avaliações mostram que, na maioria dos casos, não houve necessidade da autoridade brasileira se posicionar sobre as condições de mercado na China, por falta de participação de produtos e exportadores chineses. Em 16% dos casos, o Brasil entendeu que não foram apresentadas evidências suficientes sobre o uso de práticas desleais de comércio. Em outros 19%, compreendeu que não prevalecem, na China, as condições necessárias à concorrência.

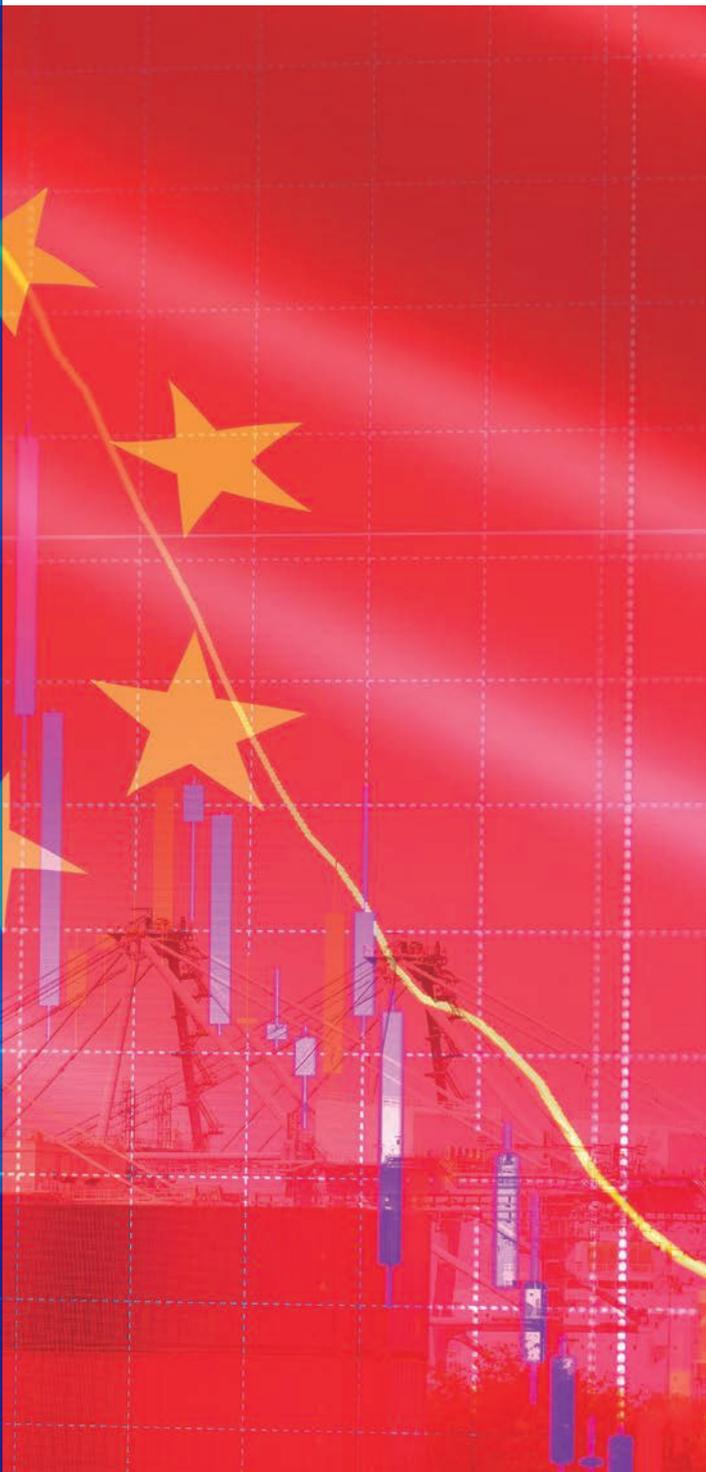
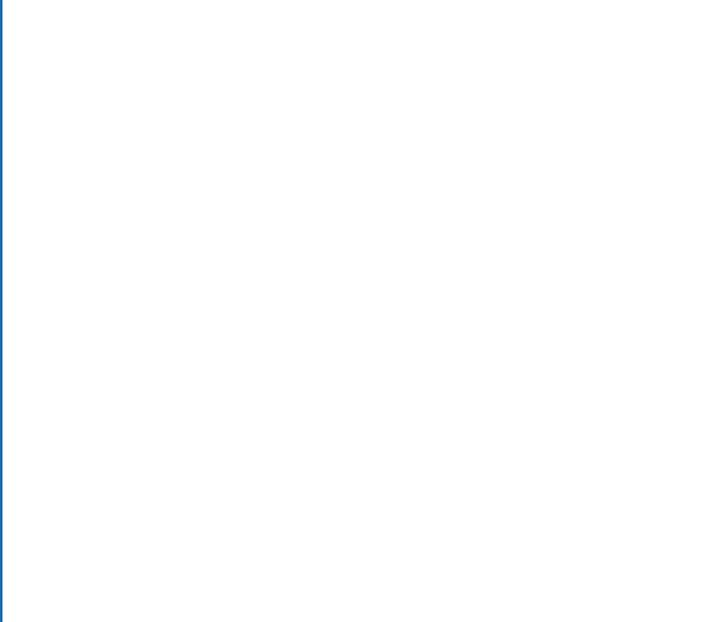
A prática brasileira tem como ponto positivo a interpretação de que, dependendo do setor, é possível tratar a China como economia não de mercado. Entretanto, as análises do Brasil sobre as condições de mercado na China têm sido bastante rigorosas e, ao contrário do que fazem os Estados Unidos e a União Europeia, desconsideram as dificuldades enfrentadas pelas empresas para obter informações sobre práticas desleais de comércio no país asiático.

O estudo contém, ainda, importantes recomendações aos órgãos brasileiros envolvidos nas investigações de defesa comercial. Entre as propostas da CNI estão a redução de exigências rigorosas para que a indústria comprove as distorções de mercado da China e a manutenção das análises e das notificações sobre os subsídios ao setor industrial chinês que infrinjam as regras multilaterais.

Boa leitura.

**Robson Braga de Andrade**

Presidente da CNI



# SUMÁRIO EXECUTIVO

Passados quatro anos do fim da vigência de certos dispositivos do Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio (OMC), a indústria analisa neste trabalho (i) se o Brasil tem se valido das regras do Protocolo de Acesso da China que permitem continuar a considerar a China como economia não de mercado e quais critérios têm pautado as investigações envolvendo a China, incluindo as metodologias e fontes de dados utilizadas.

A China é o alvo de 33% das medidas antidumping aplicadas no Brasil (49 medidas de um total de 150). Desde 11/12/2016, houve 34 investigações contra a China (27 revisões e 7 originais), nos setores siderúrgico (8), plásticos e borrachas (5), químico (4), equipamentos (4), bens de consumo (3), vidros e têxtil (2), alimentício, construção, madeira (todos com 1) e outros (3).

A interpretação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) sobre o fim da vigência de certos dispositivos do Protocolo de Acesso da China à OMC é que houve uma alteração do ônus da prova: antes o tratamento da China como economia não de mercado era automático; agora ele depende da demonstração de que não prevalecem condições de mercado no setor objeto da investigação.

Em grande parte das investigações analisadas (em 23 delas, ou 65%), não houve decisão por parte da SDCOM quanto à prevalência ou não de condições de mercado no setor objeto da investigação. Nessas investigações, entendeu-se que a discussão acerca da prevalência ou não de condições de mercado havia perdido o objeto, pois não houve participação de produtores e exportadores chineses. Nesses casos, portanto, foi utilizada a melhor informação disponível para o cálculo do valor normal para a China (que normalmente as informações apresentadas na petição inicial).



Nas investigações em que houve decisão por parte da SDCOM, em 5 delas (16%) a SDCOM entendeu que não foram apresentadas evidências suficientes sobre a ausência de condições de mercado no setor investigado. Portanto, o valor normal foi calculado com base nas respostas dos produtores chineses ao questionário enviado pela SDCOM, utilizando-se, portanto, os preços e custos chineses.

Já em outras 6 investigações (19%), entendeu-se que foram apresentadas evidências suficientes de que não prevalecem condições de mercado no setor investigado. Nesses casos, o valor normal foi ajustado para excluir preços e custos chineses do cálculo.

A SDCOM tem preferido utilizar metodologias e informações que se baseiem em dados de outras empresas investigadas, por se tratar de dados primários e sujeitos à verificação in loco. Isso significou, na maior parte dos casos, o uso de metodologias baseadas em preços efetivamente praticados na venda do produto similar no mercado interno (sempre que viável) de uma economia de mercado também investigada.

A prática da SDCOM tem como ponto positivo a interpretação do Protocolo de Acesso no sentido de que é possível continuar a tratar a China como economia não de mercado, em uma análise caso a caso – em linha com estudo feito pela CNI em 2013 sobre forma correta de se interpretar o Protocolo de Acesso da China à OMC.

Por outro lado, é importante pontuar que as análises da SDCOM sobre a prevalência ou não de condições de mercado na China têm sido bastante rigorosas, não levando em consideração as dificuldades de se obter informações sobre práticas distorcivas na China. Além disso, aparentemente a SDCOM não tem dado a importância devida ao impacto de distorções sistêmicas na análise sobre a prevalência de condições de mercado na China, diferente da prática de autoridades como os EUA e União Europeia.

Tendo em vista a prática da SDCOM em relação a investigações envolvendo a China, sugerem-se as seguintes diretrizes para o posicionamento da indústria perante os principais órgãos governamentais brasileiros envolvidos:

- Manter, por parte da SDCOM, da prerrogativa de não utilizar preços e custos chineses naqueles casos em que forem apresentadas evidências de que não prevalecem condições de mercado.
- Reduzir o rigor das análises da SDCOM. Há um ônus excessivo para os peticionários, que tem dificuldades de obter informações sobre distorções na China. A SDCOM deve ser rigorosa em suas análises, mas levando em consideração as dificuldades de se obter informações sobre distorções na China.
- Reconhecer do caráter sistêmico das intervenções horizontais do Estado na economia chinesa por parte da SDCOM. Intervenções em fatores de produção, acesso a insumos, capital, salários, tem impactos horizontais.

- Alinhar o posicionamento oficial do governo brasileiro na OMC, expressado em comunicado conjunto com os EUA e Japão, sobre a importância da prevalência de condições de mercado para o correto funcionamento do comércio internacional.
- Defender junto à SDCOM que é possível fazer relatórios horizontais que sirvam como referência para casos futuros, como nos EUA e na EU (sem implicar em julgamento sobre o status de economia de mercado da China, cuja competência é da CAMEX).
- Atuar para que autoridades em geral (MRE, CAMEX, SDCOM) estejam bem alinhadas no sentido de que a China abusa das intervenções estatais e, portanto, não pode ser tratada como outros países na defesa comercial, inclusive em casos de novos contenciosos na OMC.



# 1 INTRODUÇÃO



Com o fim da vigência de certos dispositivos do art. 15 do Protocolo de Acessão da China à Organização Mundial do Comércio (OMC), em 11/12/2016, houve uma indefinição a respeito da prática das autoridades de defesa comercial no mundo em relação a investigações envolvendo a China, pois o dispositivo contém regras relevantes para a definição dos critérios aplicáveis para o cálculo do valor normal em investigações envolvendo esse país.

Logo após 11/12/2016, a China pediu consultas com EUA e União Europeia na OMC questionando justamente o tratamento dado à China em investigações de defesa comercial, alegando que, com o fim da vigência de certos dispositivos do Protocolo de Acessão do país à OMC, não haveria mais a possibilidade de desconsiderar preços e custos chineses no cálculo do valor normal.

O contencioso contra a União Europeia foi retirado a pedido da China e em relação ao contencioso contra os EUA, houve decurso de prazo para o estabelecimento do painel. Estes resultados parecem indicar que a decisão do painel no caso contra a União Europeia foi desfavorável para a China, o que possivelmente motivou a China a não continuar a disputa contra os EUA.<sup>1</sup>

Na União Europeia, houve uma reforma na regulamentação sobre defesa comercial em 2017, com a inclusão de regras que permitem a desconsideração de preços e custos do país investigado caso sejam identificadas distorções relevantes decorrentes da atuação do Estado na economia. Nesse contexto, a Comissão Europeia elaborou relatório extenso e detalhado

<sup>1</sup> Os casos são DSS16: European Union — Measures Related to Price Comparison Methodologies e DSS15: United States — Measures Related to Price Comparison Methodologies.

indicando que existem sérias distorções na economia chinesa, o que poderá justificar a desconsideração dos preços e custos chineses em investigações antidumping.<sup>2</sup>

Já nos EUA, a prática em relação à China não se modificou, pois o país adota a prática de realizar avaliações periódicas quanto à existência ou não de condições de mercado na China, sendo que a última análise foi feita em 2017.<sup>3</sup>

No Brasil, por outro lado, não houve uma indicação clara de posicionamento da autoridade investigadora quanto à forma como a China seria tratada em investigações de defesa comercial após 11/12/2016. O presente estudo se insere neste contexto e tem como objetivo compreender detalhadamente como a SDCOM tem tratado a China em investigações de defesa comercial após 11/12/2016, identificando os critérios utilizados para a determinação do valor normal e sua adequação com as regras vigentes (em especial o Acordo Antidumping da OMC e o Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio (OMC)).

O estudo, portanto, é relevante não apenas por ser a China o principal alvo de medidas antidumping no Brasil (com 49 medidas em vigor) e no mundo, mas também pelo fato de que o governo brasileiro apresentou recentemente manifestação conjunta com os EUA e Japão na OMC ressaltando a importância da prevalência de condições de mercado para o correto funcionamento do comércio internacional.<sup>4</sup> Nesse contexto, é importante avaliar se a prática da SDCOM está alinhada com o posicionamento do governo brasileiro em fóruns internacionais como a OMC.

Com base nesse contexto, o estudo analisou todas as investigações iniciadas contra a China desde o fim da vigência dos dispositivos do art. 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC que permitiam tratar o país automaticamente como economia não de mercado. O objetivo dessa análise foi avaliar os seguintes pontos:

- Se a SDCOM tem se valido das regras do Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio (OMC) que permitem continuar a considerar a China como economia não de mercado na análise caso a caso;

2 EUROPEAN COMMISSION. **Commission staff working document on significant distortions in the economy of the People's Republic of China for the purposes of trade defence investigations**. Brussels, 20 dez. 2017. Disponível em: [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc\\_156474.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

3 UNITED STATES DEPARTMENT OF COMMERCE. **China's status as a non-market economy**. Disponível em: <https://enforcement.trade.gov/download/prc-nme-status/prc-nme-review-final-103017.pdf>. A CNI traduziu os relatórios da União Europeia e EUA na publicação Tradução dos relatórios dos Estados Unidos e da União Europeia sobre distorções na economia da China / Confederação Nacional da Indústria, Brasília: CNI, 2020, disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/3/traducao-dos-relatorios-dos-estados-unidos-e-da-uniao-europeia-sobre-distorcoes-na-economia-da-china/>

4 WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **Importance of market-oriented conditions to the world trading system, statement from Brazil, Japan and the United States**. WT/GC/W/803. 20 jul. 2020. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=267176,266916,265632,265198,265153,264789,264692,263985,262610,262031&CurrentCatalogueIdIndex=3&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=267176,266916,265632,265198,265153,264789,264692,263985,262610,262031&CurrentCatalogueIdIndex=3&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True). Acesso em: 10 nov. 2020.

- Como a SDCOM tem feito o cálculo do valor normal em investigações envolvendo a China, avaliando especificamente quais informações e dados têm sido utilizados e admitidos, se foram feitos ajustes nos dados recebidos, a fonte de informações utilizadas e o ônus da prova.

Tendo em vista os objetivos mencionados acima, na seção 2 apresentaremos estatísticas relevantes para a compreensão do perfil das investigações contra a China no período pós 11/12/2016. Na seção 3, indicaremos o impacto da perda de vigência de certos dispositivos do art. 15 do Protocolo de Acessão da China à OMC no que se refere ao tratamento do país como economia de mercado, indicando as mudanças entre o cenário que prevalecia antes e depois de 11/12/2016. Na seção 4, explicaremos como a SDCOM tem calculado o valor normal em casos envolvendo a China, detalhando as diferenças entre as investigações nas quais houve comprovação da não prevalência de condições de mercado e aquelas em que não houve essa comprovação. Na seção 5, apresentamos nossas considerações finais, buscando responder às perguntas indicadas no item 1.8 acima e, na seção 6, apresentaremos sugestões de diretrizes de posicionamento estratégico da indústria para atuação junto aos principais órgãos governamentais brasileiros envolvidos na discussão do tratamento da China como economia (não) de mercado, tais como a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a SDCOM, a Divisão de Defesa Comercial e Salvaguardas (DDF) e a Divisão de Contenciosos Comerciais (DCCOM) do MRE.



## 2 PERFIL DAS INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING SOBRE IMPORTAÇÕES CHINESAS NO BRASIL

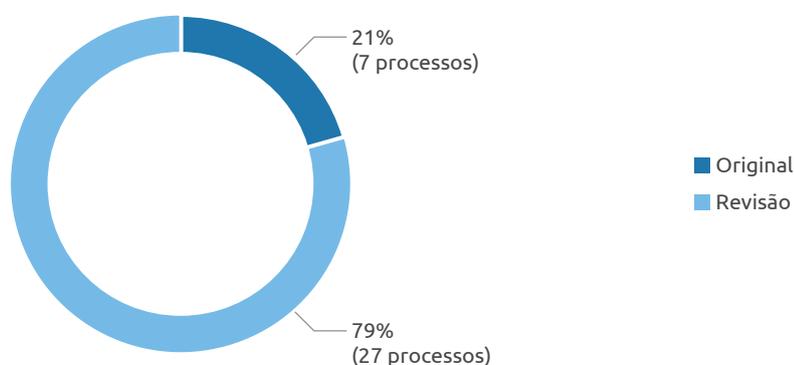


A SDCOM (antigo DECOM) iniciou 61 investigações desde 11/12/2016 contra importações chinesas. Em 27 delas, o período de investigação de dumping foi *anterior* a 11/12/2016. Nessas investigações, portanto, a SDCOM utilizou as regras que prevaleciam antes da perda de vigência de certos dispositivos do Protocolo de Acesso, isto é, a presunção automática de que a China não é uma economia de mercado. Em tais casos, portanto, o valor normal foi determinado com base na metodologia do país substituto prevista no art. 15 do Decreto nº 8.058/2013 (Decreto Antidumping).

Em outras 34 investigações contra importações chinesas (56% do total), o período de investigação de dumping foi *posterior* a 11/12/2016. Nesses casos, conforme detalharemos na seção 3, não foi aplicada a presunção de que a China é uma economia não de mercado – essas 34 investigações correspondem às investigações que serão analisadas ao longo do estudo e estão listadas no Anexo I.

O gráfico e a tabela abaixo mostram o perfil dessas 34 investigações como originais e revisões, bem como sua distribuição setorial.

**GRÁFICO 1** – Distribuição dos processos antidumping sobre importações chinesas cujo período de investigação é posterior a 11/12/2016 entre originais e revisões



Fonte: site da SDCOM. Elaboração: CNI.

Considerando que a China é o principal alvo de medidas antidumping no Brasil (e no mundo), seria de se esperar que a maior parte das investigações contra o país sejam revisões de direitos que já estavam em vigor antes mesmo de 11/12/2016. A distribuição setorial dessas investigações, por sua vez, está indicada na tabela abaixo:

**TABELA 1** – Distribuição setorial dos processos antidumping sobre importações chinesas cujo período de investigação é posterior a 11/12/2016

Distribuição setorial das investigações		
Setor	Número de investigações	Percentual de investigações
Siderurgia	8	24%
Plásticos e borrachas	5	15%
Químico	4	12%
Equipamentos	4	12%
Bens de consumo	3	9%
Vidros	2	6%
Têxtil	2	6%
Alimentício	1	3%
Construção	1	3%
Madeira	1	3%
Outros	3	9%

Fonte: site da SDCOM. Elaboração: CNI.

Conforme será descrito na seção seguinte, houve uma mudança substancial da prática da SDCOM em relação ao tratamento da China como economia (não) de mercado em investigações cujo período de investigação foi posterior a 11/12/2016. Esta mudança se baseou em uma interpretação das normas do Protocolo de Acesso da China à OMC, que serão analisadas na seção seguinte.



1230  
1220  
1210  
1222  
1381

大杨创世  
华纺股份  
上海梅  
双金  
信  
京

### 3 O IMPACTO DA PERDA DE VIGÊNCIA DE CERTOS DISPOSITIVOS DO PROTOCOLO DE ACESSÃO DA CHINA À OMC NA PRÁTICA DA SDCOM



As negociações para a acessão da China à OMC duraram mais de 15 anos. O processo foi finalizado no ano de 2001, resultando na entrada do país na organização e no extenso Protocolo de Acessão da China à OMC, que estabelece uma série de compromissos e obrigações que devem ser cumpridos pela China.

O artigo 15 do referido Protocolo de Acessão trata da metodologia que deve ser utilizada para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre produtos importados da China. Com base no art. 15(a)(ii), até 11/12/2016, a autoridade investigadora estava autorizada a presumir que a China não operava em condições de mercado, aplicando automaticamente uma metodologia de determinação do valor normal não baseada em preços e custos chineses.

Com base no texto das investigações analisadas neste estudo, o entendimento da SDCOM é que, após 11/12/2016, a utilização da metodologia alternativa para cálculo do valor normal deixou de ser automática, de forma que não foram mais feitas menções expressas no ato de início da investigação sobre a definição da China como economia de mercado e a utilização de metodologia de cálculo do valor normal baseada em um país substituto.

O entendimento da SDCOM é que houve uma “alteração do ônus da prova” no que diz respeito à existência ou não de condições de economia de mercado na China. Se antes havia uma presunção de ausência de economia de mercado e eram

os produtores e exportadores chineses que tinham o ônus de provar a existência de tais condições em seus setores de atuação, após 11/12/2016 o ônus de demonstrar a *inexistência* de condições de mercado passou a ser da indústria doméstica peticionária.

Como consequência, a SDCOM passou a realizar uma análise caso a caso sobre a prevalência de condições de economia de mercado no setor do produto investigado. Assim, caso sejam apresentadas evidências suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado na China, o cálculo do valor normal pode ser realizado com base em metodologia alternativa, não baseada estritamente nos preços e custos chineses. Por outro lado, caso as evidências sejam insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos da China.

Portanto, de acordo com a SDCOM, a base legal para a determinação do valor normal é o Protocolo de Acesso da China à OMC.

É interessante observar que a interpretação adotada pela SDCOM é praticamente idêntica à linha argumentativa do estudo da CNI “O Tratamento da China como Economia (Não) de Mercado após 2016”, que havia proposto, já em 2013, que a interpretação correta da perda de vigência de certos dispositivos do art. 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC seria a inversão do ônus da prova.<sup>5</sup>

Uma diferença relevante e que será abordada adiante é que o estudo da CNI defendeu a possibilidade de mostrar distorções horizontalmente ou caso a caso por setor, ao passo que a SDCOM tem exigido a apresentação de evidências setoriais.

### 3.1 O TRATAMENTO DA CHINA APÓS 11/12/2016

Nas investigações contra importações da China cujo período de investigação de dumping foi posterior a 11/12/2016, a SDCOM analisou todas as evidências apresentadas pelas partes interessadas nos autos sobre a prevalência ou não de condições de mercado no país. Abaixo, indicamos em linhas gerais como a SDCOM realizou essa análise:

- As análises têm validade apenas no âmbito de cada investigação, não valendo como precedente para outros casos, ainda que do mesmo setor (lembrando que a competência para reconhecer um país como economia não de mercado é da CAMEX).
- Isso não significa que a SDCOM ignore as semelhanças entre casos do mesmo setor, mas as conclusões de uma investigação não são automaticamente aplicáveis a outras do mesmo setor. Em investigações envolvendo o setor de pneumáticos, por exemplo, a SDCOM afirmou que as análises são feitas caso a caso, mas que seria

5 O estudo está disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2019/3/o-tratamento-da-china-como-economia-nao-de-mercado-apos-2016/>

impossível ignorar as semelhanças entre as investigações envolvendo produtos de um mesmo setor.<sup>6</sup>

- Análise *top down*: o foco da análise não é a existência de políticas públicas em si, mas o grau de intervenção e o caráter mandatório de um planejamento governamental para o setor privado – em uma abordagem *top-down*, ou seja, impositiva – que limita as decisões privadas de investimento e as operações das empresas do setor, não condizentes com uma lógica de economia de mercado.
- O principal objetivo da análise são as condições (ou ausência de condições) de mercado no *setor*, não bastando, portanto, apresentar somente evidências de ausência de condições de mercado na China em geral.
- As evidências sobre a existência ou não de condições de economia de mercado podem ser apresentadas durante o processo (até o fim da fase probatória). A SDCOM dará oportunidade para que todas as partes comentem e apresentem evidências sobre inexistência de condições de mercado, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. A decisão da SDCOM se baseará no conjunto de evidências apresentado por todas as partes interessadas.

As discussões sobre prevalência ou não de condições de mercado têm sido objeto de extensas manifestações e apresentação de evidências pelas partes interessadas. Os principais tópicos que são apresentados como evidências da ausência de condições de mercado na China foram:

- existência de um planejamento centralizado da economia (Planos Quinquenais, por exemplo, e suas diversas ramificações em planos setoriais, regionais e locais);
- existência de disposições legais e jurídicas que reforçam a ausência de condições de mercado na China (significado jurídico do termo “economia socialista de mercado”, previsto na Constituição Chinesa, por exemplo);
- influência do Partido Comunista Chinês (PCC) em empresas;
- propriedade estatal dos meios de produção;
- atuação do Estado no sistema financeiro;
- existência de benefícios fiscais;
- atuação das State Owned Enterprises (SOEs) – empresas estatais;
- concessão de subsídios pelos diversos níveis de governo;
- regulação de investimentos; e
- distorções no câmbio.

6 Como ocorreu na investigação sobre Pneus de carga.

As evidências apresentadas e as próprias decisões da SDCOM sobre a prevalência ou não de condições de mercado são bastante volumosas e detalhadas em cada caso, refletindo a complexidade da atuação do Estado na economia chinesa. Além das evidências sobre os itens indicados acima, a peticionária tem o ônus de comprovar que não prevalecem condições de mercado especificamente *no setor* objeto da investigação, o que é desafiador tendo em vista a dificuldade de obtenção de informações precisas sobre as distorções decorrentes da atuação do Estado na economia e o fato de que, em muitos casos, parte das distorções na economia chinesa decorrem de práticas que não são documentadas e muito menos publicadas.

Aparentemente, a SDCOM tem analisado as evidências apresentadas com bastante rigor, exigindo por vezes evidências de distorções setoriais cujo acesso, pela indústria doméstica peticionária, é bastante custoso. Na investigação sobre Alhos, por exemplo, embora a SDCOM tenha reconhecido explicitamente que a “falta de transparência sobre medidas estatais que eventualmente distorçam as operações da empresa do segmento possa ter dificultado sobremaneira o levantamento das informações necessárias”, concluiu, contudo, que o “fato é que, após a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso, houve uma alteração do ônus da prova, o que significa que a parte que põe em xeque a utilização dos custos e preços chineses para fins de apuração do valor normal deve ser capaz de vincular as distorções provocadas pela atuação o Estado Chinês, em seus diferentes níveis, ao segmento produtivo analisado.” Esse posicionamento indica pouca sensibilidade da SDCOM em relação às dificuldades de se obter informações sobre práticas do governo chinês a nível setorial.

Este é um dos principais aspectos que diferenciam a prática da SDCOM quando comparada à prática das autoridades investigadoras da União Europeia e EUA, que já se posicionaram de maneira clara quanto à existência de graves distorções decorrentes da atuação do Estado na economia com base na existência de distorções horizontais e sistêmicas, tendo inclusive elaborados extensos relatórios analisando evidências nesse sentido.<sup>78</sup>

Nos casos em que houve decisão da SDCOM a esse respeito, concluiu-se que inexistem condições de mercado na China em 6 investigações, sendo que em relação a duas delas a conclusão é preliminar e apenas para fins de abertura. Em outras 5 investigações (duas delas para fins de abertura apenas), a SDCOM entendeu que a peticionária não conseguiu

7 EUROPEAN COMMISSION. **Commission staff working document on significant distortions in the economy of the People's Republic of China for the purposes of trade defence investigations**. Brussels, 20 dez. 2017. Disponível em: [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc\\_156474.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

8 UNITED STATES DEPARTMENT OF COMMERCE. **China's status as a non-market economy**. Disponível em: <https://enforcement.trade.gov/download/prc-nme-status/prc-nme-reviewfinal-103017.pdf>. A CNI traduziu estes relatórios na publicação Tradução dos relatórios dos Estados Unidos e da União Europeia sobre distorções na economia da China / Confederação Nacional da Indústria, Brasília: CNI, 2020, disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/3/traducao-dos-relatorios-dos-estados-unidos-e-da-uniao-europeia-sobre-distorcoes-na-economia-da-china/>

demonstrar que inexistem condições de mercado na China. A tabela abaixo mostra quais foram esses casos:

**TABELA 2** – Tratamento da China como economia de mercado em investigações cujo período de investigação de dumping é posterior a 11/12/2016

Produto investigado	Data da decisão (ou abertura, para investigações em curso)	China foi tratada como economia não de mercado?
Aço GNO	Julho de 2019	Sim
Pneus de automóveis	Julho de 2019	Sim
Tubo de aço inoxidável austenítico com costura	Julho de 2019	Sim
Laminados planos de aços inoxidáveis a frio	Outubro de 2019	Sim
Alhos	Outubro de 2019	Não
Fios de náilon	Dezembro de 2019	Não
Filtros cerâmicos refratários	Junho de 2020	Não
Lápis*	Agosto de 2019 (abertura)	Não
Chapas off-set*	Março de 2020 (abertura)	Sim – para fins de abertura
Pneus de Carga*	Abril de 2020 (abertura)	Sim – para fins de abertura
Filmes PET*	Maio de 2020 (abertura)	Não – para fins de abertura

\* Em investigação

Fonte: Circulares da SECEX e/ou Resoluções da CAMEX. Elaboração: CNI.

Nos demais casos, não houve decisão da SDCOM quanto à prevalência de condições de mercado, devido à ausência de participação de produtores e exportadores – nesses casos a SDCOM entendeu que a discussão sobre inexistência de condições de mercado havia perdido o objeto.

Na seção seguinte, analisaremos os critérios utilizados pela SDCOM para calcular o valor normal em todas as investigações sobre importações chinesas cujo período de investigação de dumping tenha sido posterior a 11/12/2016, com foco naquelas em que houve decisão da SDCOM sobre a prevalência ou não de condições de mercado.



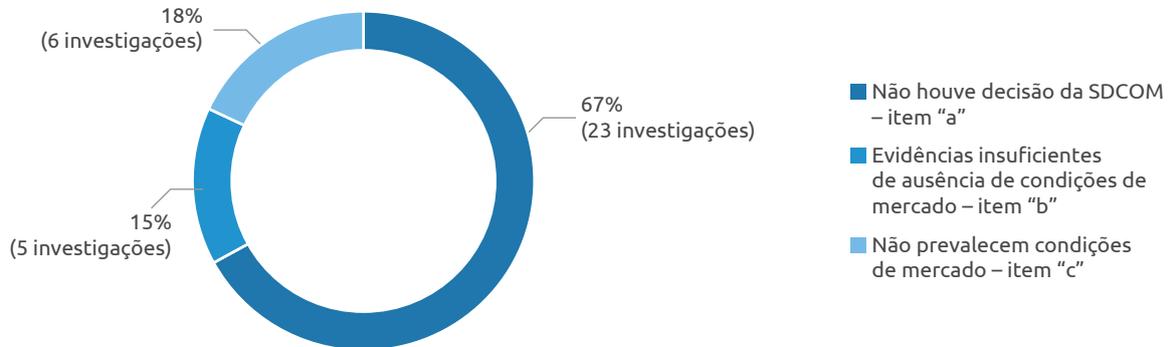
## 4 CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR NORMAL APÓS 11/12/2016



Conforme explicado na seção anterior, a definição dos critérios para calcular o valor normal em investigações envolvendo a China, em particular a fonte das informações sobre custos, depende da conclusão sobre a existência de condições de mercado no setor do produto objeto da investigação. Para compreender como a SDCOM tem calculado o valor normal para a China, portanto, as investigações envolvendo a China foram separadas em três grupos:

- 1) **Investigações em que a SDCOM não apreciou o status de economia de mercado da China, analisadas no item “a”.**
- 2) **Investigações que se basearam em preços e custos chineses (evidências insuficientes da ausência de condições de mercado). São os casos analisados no item “b”.**
- 3) **Investigações em que se concluiu que não prevalecem condições de mercado no setor investigado, analisadas no item “c”.**

O gráfico abaixo mostra a divisão das investigações entre os três grupos indicados acima, mostrando que na maior parte das investigações não houve decisão da SDCOM quanto à prevalência ou não de condições de mercado. Nesses casos, os produtores e exportadores chineses não participaram da investigação, não respondendo aos questionários enviados pela SDCOM. Por conta disso, a SDCOM entendeu que a discussão sobre a prevalência ou não de condições de mercado havia perdido o sentido e utilizou a melhor informação disponível para o cálculo do valor normal.

**GRÁFICO 2** – Decisão da SDCOM sobre prevalência ou não de condições de mercado na China

Fonte: site da SDCOM. Elaboração: CNI.

O Anexo I contém uma tabela com todos os casos analisados neste estudo e que se encaixam em um dos três grupos, com a indicação da decisão da SDCOM sobre ausência de condições de mercado, fonte das informações para cálculo do valor normal, metodologia de cálculo do valor normal adotada em cada caso e referências às respectivas circulares SECEX e Resoluções CAMEX. A seguir, analisaremos mais detalhadamente como foi calculado o valor normal nas investigações que se encaixam em cada um desses grupos.

#### 4.1 VALOR NORMAL NAS INVESTIGAÇÕES EM QUE A SDCOM NÃO APRECIOU O STATUS DE ECONOMIA DE MERCADO DA CHINA

Como a maior parte das investigações não contou com a participação de produtores e exportadores chineses, a SDCOM calculou o valor normal com base nas melhores informações disponíveis, que normalmente corresponderam às informações apresentadas pela petionária na petição inicial.

Em vários desses casos, a petionária não chegou a apresentar evidências e argumentos sobre a não prevalência de condições de mercado na China. Nas poucas investigações em que foram apresentadas evidências, a SDCOM entendeu que a discussão sobre a prevalência ou não de condições de mercado havia perdido o objeto diante da ausência de participação de produtores e exportadores, não tendo decidido sobre a prevalência ou não de condições de mercado.

É importante destacar que a SDCOM tem aceitado as propostas de cálculo do valor normal, para fins de abertura das investigações, com base no disposto no art.5.2, “iii” do Acordo Antidumping da OMC, que prevê que a petição inicial deverá conter as informações *razoavelmente disponíveis para a petionária*. Como as investigações analisadas nessa seção não contaram com a participação de produtores e exportadores, a decisão da SDCOM foi

baseada nas informações apresentadas pela peticionária em sua petição inicial, e por isso mesmo deve ser interpretada com cautela.

Conforme se percebe da tabela abaixo, a metodologia mais utilizada pela SDCOM para fins de abertura de investigações foi o valor normal construído. Indicamos, para cada investigação, a fonte dos dados utilizada para o cálculo do valor normal, indicando como “misto” aquelas investigações em que o valor normal foi calculado com informações de diferentes países.

**TABELA 3 –** Metodologia de cálculo do valor normal e fonte de informações utilizadas nas investigações em que a SDCOM não apreciou o status de economia de mercado da China

Produtos investigados	Metodologia de cálculo do valor normal utilizada	Fonte dos dados utilizados
Cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos	Valor normal construído	Misto
Tubos de ferro fundido	Valor normal construído	Misto
Ventiladores	Vendas no mercado interno de país substituto	Terceiro país – Colômbia
Laminados Planos de baixo carbono e baixa liga (chapas grossas)	Valor normal construído	Terceiro país – Coreia
Tubos de aço carbono, sem costura (tubos de condução)	Valor normal construído	Misto
Cadeados	Valor normal construído	Misto
Escova de cabelo	Valor normal construído	Misto
Alto-falante	Valor normal construído	Misto
Pneus de motocicletas	Valor normal construído	Terceiro país – Tailândia
Objetos de louça para mesa	Valor normal construído	Misto
Pneus de bicicleta	Valor normal construído	Misto
Vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria	Valor normal construído	China
Pirofosfato ácido de sódio (SAPP)*	Valor normal construído	Misto
Policloreto de vinila – PVC	Metodologia alternativa	China
Porcelanato técnico**	Valor normal construído	Misto
Vidros planos flotados incolores*	Valor normal construído	Misto
Cilindros para GNV*	Valor normal construído	Misto
Ácido Adípico*	Valor normal construído	Misto
Tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo*	Valor normal construído	Misto
Filmes de PET*	Valor normal construído	Terceiro país – Índia <sup>9</sup>
Seringas descartáveis*	Valor normal construído	Misto

\* Em investigação. As informações referem-se à determinação preliminar ou decisão emitida pela SDCOM na abertura.

\*\* Decisão da determinação preliminar.

Fonte: Circulares da SECEX e/ou Resoluções da CAMEX. Elaboração: CNI.

9 Nesta investigação, a SDCOM aceitou o uso da Índia como fonte das informações sobre o valor normal na condição de informação razoavelmente disponível para a peticionária, não se tratando, portanto, do uso da metodologia de terceiro país em decorrência da conclusão quanto à não prevalência de condições de mercado no setor investigado.

A SDCOM tem aceitado, para fins de início de investigação, informações de outros países que não a China, pois na maioria dos casos há uma dificuldade de se obter informações de preços e custos chineses – as principais fontes de informação tem sido países asiáticos próximos à China, como Taipé Chinês, Coreia, Japão, Malásia e Tailândia.

Indicaremos de maneira mais detalhada a fórmula de cálculo do valor normal e as informações que a SDCOM tem admitido para cada item que normalmente compõe o valor normal construído (a partir da estrutura de custos da indústria doméstica, na maior parte dos casos).

### *Matérias primas e insumos*

Na maioria das investigações, a SDCOM admitiu que o valor de cada matéria prima fosse constituído pela somatória do preço de importação, alíquota do imposto de renda e despesas de internação e frete, de modo a obter o preço do produto na porta da fábrica, conforme esquema abaixo:

$$\text{Preço de importação de cada matéria prima} + \text{Alíquota do imposto de importação da China} + \text{Despesas de internação e frete} = \text{Preço das matérias primas}$$

Para obter o preço de importação, a SDCOM admitiu a utilização de dados de fontes públicas, como o site *Trademap* ou a base de dados *Comtrade*.

Já a alíquota do imposto de importação utilizada tem sido a da China, correspondendo aos valores médios aplicados nos compromissos assumidos na OMC em relação ao produto objeto da investigação na condição de nação mais favorecida ou do *Market Access Map do International Trade Centre (UNCTAD/WTO)*.

Em relação às despesas de internação e frete, a SDCOM tem frequentemente admitido os dados do Banco Mundial, disponíveis na plataforma *Doing Business - Distance to Frontier (DTF)*.<sup>10</sup>

10 Os indicadores do relatório normalmente utilizados são indicadores "Custo para importar: Conformidade com obrigações na fronteira (US\$)" e "Custo para importar: Conformidade com a documentação (US\$)".

Além de importações da China, em diversos casos foram aceitas pela SDCOM dados de importações de outros países, principalmente Taipé Chinês<sup>11</sup>, Coreia do Sul<sup>12</sup>, EUA<sup>13</sup>, Tailândia<sup>14</sup>, Índia<sup>15</sup>, Japão<sup>16</sup>, Malásia<sup>17</sup>, Filipinas<sup>18</sup>.

Na maior parte das investigações, essa escolha se deu pela particularidade do setor investigado, como, por exemplo, o fato da China ter importado determinada matéria-prima em quantidades muito pequenas ou pelo fato de o preço de importação estar muito distante da média mundial, ou, ainda, devido à existência de fontes de dados mais precisas em outros países.

### *Mão de obra*

A mão de obra foi calculada pela SDCOM a partir de bases de dados que compilam informações sobre salários. Além de dados da própria China, em vários casos a SDCOM aceitou a sugestão da petionária de utilizar informações de outros países, como: Taipé Chinês (o valor médio do salário pago no país é publicado pelo governo)<sup>19</sup>, Coreia<sup>20</sup>; Tailândia<sup>21</sup>, Índia.<sup>22</sup>

Na maioria dos casos, a escolha pelos países alternativos se deu pela disponibilização de informações atualizadas e de fontes do governo.

### *Energia e utilidades*

Para energia elétrica, a SDCOM aceitou de forma mais recorrente as tarifas da Coreia do Sul e de Taipé Chinês, devido à disponibilidade de fontes públicas e oficiais de dados em ambos os países.<sup>23</sup>

11 Verificar investigações sobre Pneus de automóveis; Cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos.

12 Verificar investigações sobre Laminados Planos de baixo carbono e baixa liga (chapas grossas).

13 Verificar investigações sobre Cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos; Escova de cabelo; Lápis.

14 Verificar investigação sobre Pneus de motocicleta.

15 Verificar investigação sobre Pneus de bicicleta.

16 Verificar investigação sobre Filtros cerâmicos refratários; Lápis.

17 Verificar investigação sobre Vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria; Lápis.

18 Verificar investigação sobre Lápis.

19 Verificar as investigações de Cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, Tubos de aço carbono, sem costura (tubos de condução), Cadeados, Escova de cabelo e Alto falante.

20 Verificar investigações sobre Laminados Planos de baixo carbono e baixa liga (chapas grossas).

21 Verificar investigações sobre Pneus de motocicleta.

22 Verificar investigações sobre Pneus de bicicleta.

23 Foram utilizados dados divulgados pela *Taiwan Power Company*. Algumas fontes menos utilizadas são o site Statista, o relatório *Doing Business 2018* – Taiwan e o site da *Korea Energy Statistical Information Review*.

Para as demais utilidades, a SDCOM calculou o preço verificando a representatividade dessas utilidades no custo de energia da própria indústria doméstica (% do custo da energia elétrica). Uma vez definida a representatividade desse custo, esse percentual é aplicado ao custo de energia do valor normal construído.

Em alguns casos, foram obtidos os custos com base em informações de outros países, como Coreia do Sul e Índia, seguindo a mesma lógica dos custos de energia, isto é, disponibilidade de informações públicas e oficiais.

### *Despesas gerais, administrativas, comerciais e lucro/ depreciação*

A SDCOM normalmente calcula os custos de depreciação, bem como as despesas gerais, administrativas, comerciais e lucro, com base em coeficientes extraídos do demonstrativo financeiro de empresas que produzem o produto objeto de investigação e que tenham suas demonstrações financeiras publicamente disponíveis, além de não terem operado em prejuízo. Há casos em que foram utilizadas demonstrações financeiras da indústria doméstica.

### *Outros custos*

Para o cálculo de outros custos, na maioria dos casos a SDCOM utilizou a estrutura de custos da indústria doméstica. Em alguns casos, os outros custos foram estimados a partir de sua representatividade em relação ao custo total de fabricação das petionárias. Ainda, há casos em que os outros custos foram estimados com base na sua representatividade em relação ao custo total de matérias-primas, com base na estrutura de custos da petionária.

## **4.2 VALOR NORMAL NAS INVESTIGAÇÕES QUE SE BASEARAM EM PREÇOS E CUSTOS CHINESES**

Nas investigações sobre os produtos indicados na tabela abaixo, a SDCOM concluiu que não foram apresentadas evidências comprovando a inexistência de condições de mercado no setor objeto da investigação.

Dessa forma, o valor normal nessas investigações foi determinado utilizando-se as informações recebidas dos produtores/exportadores em resposta aos questionários enviados pela SDCOM – dados de preços e custos chineses, portanto. A tabela abaixo resume as informações sobre essas investigações, indicando a metodologia e fontes de informação utilizadas para o cálculo do valor normal.

**TABELA 4 –** Metodologia de cálculo do valor normal nas investigações que se basearam em preços e custos chineses

Produtos investigados	Metodologia de cálculo do valor normal utilizada	Fonte dos dados utilizados
Alhos	Vendas no mercado interno de origem	Dados da China, com base na resposta ao questionário dos produtores/exportadores.
Fios de náilon	Vendas no mercado interno de origem	Dados da China, com base na resposta ao questionário dos produtores/exportadores.
Filtros cerâmicos refratários	Valor normal construído	Dados da China, com base na resposta ao questionário das empresas do grupo dos produtores/exportadores e empresas. A SDCOM verificou que não houve vendas no mercado interno para empresas que não eram partes relacionadas do produtor chinês. Não sendo possível, portanto, utilizar os dados de vendas no mercado interno, a SDCOM optou por utilizar a metodologia do valor normal construído, utilizando informações de custos reportadas pelo produtor chinês.
Lápis*	Valor normal construído	Dados da China, com base na resposta ao questionário das empresas do grupo dos produtores/exportadores e empresas. A SDCOM verificou que não houve vendas no mercado interno. Não sendo possível, portanto, utilizar os dados de vendas no mercado interno, a SDCOM optou por utilizar a metodologia do valor normal construído, utilizando informações de custos reportadas pelo produtor chinês.
Filmes de PET*	Valor normal construído com dados de terceiro país – Índia	Dados da Índia. A SDCOM considerou insuficientes as alegações de ausência de condições de mercado no setor investigado, mas aceitou (para fins de abertura) a metodologia de construção do valor normal com base em dados de terceiro país.

\* Em investigação. As informações referem-se à determinação preliminar.  
**Fonte:** Circulares da SECEX e/ou Resoluções da CAMEX. Elaboração: CNI.

Em relação à investigação de Lápis, embora a SDCOM tenha considerado que a petição não conseguiu demonstrar que inexistem condições de mercado no setor objeto da investigação, trata-se de conclusão preliminar. A SDCOM na verdade indicou que existem evidências de interferência estatal e a análise quanto a essas evidências será aprofundada durante a investigação.

### 4.3 VALOR NORMAL NAS INVESTIGAÇÕES EM QUE SE CONCLUIU QUE NÃO PREVALECEM CONDIÇÕES DE MERCADO NO SETOR INVESTIGADO

Em 4 investigações a SDCOM concluiu que não prevaleciam condições de mercado no setor objeto da investigação: Aço GNO, Tubo de aço inoxidável austenítico com costura, Pneus de automóveis e Laminados planos de aços inoxidáveis a frio.

Em outras 2 investigações (ainda em andamento quando este estudo foi finalizado), a SDCOM iniciou a investigação informando que concluiu que não prevalecem condições de mercado no setor objeto da investigação. Em relação a essas duas investigações, a SDCOM afirmou que deveriam ser observadas as regras dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto Antidumping, que dispõe sobre o cálculo do valor normal de países que não sejam considerados economias de mercado, o que envolve, essencialmente, a escolha de um terceiro país de economia de mercado como fonte de informações e dados para o cálculo do valor normal.

Nessas duas investigações, a SDCOM indicou que se trata de uma conclusão apenas para fins de início da investigação, o que significa que todas as partes poderão apresentar evidências sobre a prevalência de condições de mercado durante a investigação, de modo que a decisão final da SDCOM pode ser diferente da adotada para fins de abertura.

Além disso, em todas as investigações, a SDCOM deixou claro que a conclusão sobre a não prevalência de condições de mercado no setor investigado implica no cálculo do valor normal *sem custos chineses*. A metodologia utilizada, fonte dos dados e resumo dos ajustes feitos pela SDCOM em cada investigação para excluir os custos chineses estão indicadas na tabela abaixo.

Na maior parte das investigações, os ajustes feitos pela SDCOM resultaram na alteração da metodologia e das informações que serviram de base para o cálculo do valor normal propostas no início da investigação, à exceção da investigação de Pneus de automóveis, em que foi utilizada a mesma metodologia da abertura, com alguns ajustes (que serão detalhados na Tabela 5).

**TABELA 5 –** Metodologia de cálculo do valor normal nas investigações em que se concluiu que não prevalecem condições de mercado no setor investigado

Produto investigado	Metodologia de cálculo do valor normal utilizada (abertura)	Metodologia de cálculo do valor normal utilizada (encerramento)	Ajustes feitos pela SDCOM
Aço GNO	Valor normal construído	Vendas no mercado interno de país substituto – Taipé Chinês	Metodologia proposta no início da investigação continha informações de custos chineses, como preços de eletricidade e custos de mão de obra na China e por isso, não poderia ser utilizada. SDCOM optou por apurar o valor normal com base nos dados fornecidos pela CSC, empresa de Taipé Chinês investigada e que cooperou com a SDCOM, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês. Para produtores chineses que não cooperaram, foi utilizada a melhor informação disponível (correspondente à margem aplicada na investigação original, em 2011).

Produto investigado	Metodologia de cálculo do valor normal utilizada (abertura)	Metodologia de cálculo do valor normal utilizada (encerramento)	Ajustes feitos pela SDCOM
Pneus de automóveis	Valor normal construído	Valor normal construído em terceiro país – Taipé Chinês	A metodologia proposta para fins de início da investigação foi o valor normal construído, o qual se baseou na estrutura de custos da indústria doméstica e utilizou informações de custo majoritariamente de Taipé Chinês. SDCOM fez alguns ajustes no valor normal construído (que estão detalhados na Tabela 5), incluindo: (i) o cálculo de determinados custos com base nos coeficientes técnicos de consumo de matérias primas do grupo da empresa GITI (empresa chinesa investigada); e (ii) certos custos foram calculados com base na representatividade deles em relação ao custo de matérias primas, com base na estrutura de custos do grupo da empresa GITI (empresa chinesa investigada). Foi utilizada a melhor informação disponível para produtos/exportadores que não cooperaram.
Tubo de aço inoxidável austenítico com costura	Valor normal construído	Vendas no mercado interno de país substituto/ Valor normal construído Terceiro país – Taipé Chinês	Metodologia proposta para a abertura continha informações de custos da China e, portanto, não pôde ser utilizada para a determinação final. Utilizaram-se dados das vendas no mercado interno de Taipé Chinês da empresa YC Inox (empresa também investigada e que cooperou com a SDCOM). Para alguns produtos investigados, não houve quantidade suficiente de vendas no mercado interno de Taipé Chinês, de modo que o valor normal, para esses produtos, foi construído com base em dados fornecidos pela YC Inox em sua resposta ao questionário enviado pela SDCOM. <sup>24</sup>
Laminados planos de aços inoxidáveis a frio	Valor normal construído em terceiro país – Alemanha	Valor normal construído em terceiro país – Alemanha	Não foram feitos ajustes: a metodologia proposta para a abertura foi utilizada também para o encerramento.
Chapas off-set*	Preço de exportação em terceiro país (EUA)	n/a	n/a
Pneus de Carga*	Valor normal construído em terceiro país (EUA)	n/a	n/a

\* Em investigação. As informações referem-se à decisão emitida pela SDCOM na abertura.

Fonte: Circulares da SECEX e/ou Resoluções da CAMEX. Elaboração: CNI.

Nos tópicos seguintes, analisaremos de maneira mais aprofundada a prática da SDCOM nos casos indicados acima. Primeiro, analisaremos de quem é o ônus da prova em relação à metodologia e fonte de informações para o cálculo do valor normal. Em seguida, passaremos a avaliar quais os critérios utilizados pela SDCOM para definir a metodologia

24 No caso, não houve venda em quantidades suficientes para alguns dos CODIPs investigados.

aplicável e as informações utilizadas. Por fim, compreendidos estes critérios, avaliaremos quais foram os ajustes feitos pela SDCOM no valor normal.

#### 4.3.1 O ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO À METODOLOGIA ALTERNATIVA E FONTE DE INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DO VALOR NORMAL

Conforme descrito na seção 3, a prática da SDCOM nas investigações cujos períodos de investigação de dumping foram posteriores a 11/12/2016 consolidou-se no sentido de que houve uma alteração no ônus da prova, cabendo agora à indústria doméstica, petionária da medida antidumping, demonstrar que não prevalecem condições de mercado no setor investigado. Nas investigações em que a petionária cumpriu este ônus, cabe avaliar de quem é o ônus de sugerir e demonstrar a adequabilidade de uma metodologia e fontes de informação alternativas, que não contenham preços e custos chineses.

As investigações analisadas mostram que esse ônus não recai em uma parte específica, mas é resultado das evidências apresentadas por todas as partes interessadas e da avaliação da SDCOM sobre elas. Isso significa que todas as partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar sugestões de metodologias e informações para o cálculo do valor normal naquelas investigações em que o valor normal proposto inicialmente continha custos chineses.<sup>25</sup>

Na investigação de **Tubos de aço inoxidáveis**, por exemplo, após a decisão da SDCOM de que não prevaleciam condições de mercado no setor objeto da investigação, a produtora chinesa sugeriu a utilização de duas metodologias alternativas.

A primeira seria a utilização dos custos de matéria-prima apurados para Taipé Chinês (origem também investigada) e os coeficientes técnicos de consumo, a estrutura de custos, as *despesas gerais de fabricação, mão de obra direta, margem de lucro e outras despesas da própria Jiuli (empresa chinesa investigada)*.

A segunda alternativa seria a definição do valor normal com base no valor das exportações de Taipé Chinês para os EUA, sob alegação de que este país seria um importante player do mercado de tubos de aço inoxidáveis e que os EUA seriam o principal destino de suas exportações.

A SDCOM não aceitou nenhuma das duas metodologias propostas pela produtora chinesa, escolhendo utilizar o valor normal calculado para empresa de Taipé Chinês que também havia sido investigada (YC Inox). É interessante notar que a petionária e a própria empresa de Taipé Chinês investigada (a YC Ynox) se manifestaram contrariamente à adoção do

<sup>25</sup> A possibilidade de todas as partes apresentarem evidências é também resultado das normas que regulamentam as investigações antidumping, que asseguram a ampla participação das partes interessadas durante a investigação.

valor normal da YC Inox como substituto do valor normal da empresa chinesa investigada (ao passo que a produtora chinesa sugeriu metodologias alternativas não baseadas nos preços e custos da YC Inox). Ainda assim, a SDCOM decidiu utilizar os dados da YC Inox.<sup>26</sup>

Isso não significa que a SDCOM se vinculou às evidências e alternativas apresentadas pelas partes, rejeitando as propostas apresentadas e decidido pela utilização de uma metodologia e informações que não haviam sido propostos por nenhuma das partes interessadas.

Na investigação de **Laminados planos**, novamente fica claro que a definição de metodologia alternativa é objeto manifestações de todas as partes interessadas e da avaliação da SDCOM. Assim como no caso de Tubos de aço inoxidáveis, a produtora chinesa sugeriu duas metodologias alternativas: (i) preço de exportação de *trading company* relacionada para terceiro país economia de mercado (Argentina); ou (ii) valor normal construído com base nos índices técnicos de empresa chinesa investigada.

A SDCOM, contudo, rejeitou as propostas da produtora, optando por utilizar a metodologia do valor normal construído, proposta que havia sido utilizada para fins de início da investigação.

Na investigação de **Aço GNO**, após a decisão da SDCOM de que não prevaleciam condições de mercado no setor objeto da investigação, tanto a produtora chinesa quanto uma importadora sugeriram como metodologia de valor normal as exportações de aço GNO da Coreia do Sul para a Índia. A justificativa apresentada é que a Coreia seria o maior exportador do produto no mundo e a Índia o maior destino. Tal proposta, foi, por sua vez, criticada pela petionária, que afirmou que a fonte pública utilizada (TradeMap) não permitiria a individualização dos dados de exportação do produto investigado.

Alternativamente, a importadora ainda sugeriu que fosse utilizado o valor normal apurado para Taipé Chinês, metodologia que a SDCOM decidiu utilizar.

Nas investigações em curso (**Chapas off set e Pneus de carga**), como a SDCOM entendeu, para fins de início da investigação, que não prevalecem condições de mercado, a definição da metodologia de cálculo do valor normal seguiu um processo diferente das investigações concluídas analisadas acima, sendo baseada nos dados de um terceiro país substituto.

Nessas investigações, a SDCOM informou a todas as partes interessadas sobre a decisão de que não prevalecem condições de mercado na China para fins de início da investigação já na circular de abertura, informando que deveriam ser observadas as regras contidas nos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013, isto é, *as regras para determinação do valor normal para economias não de mercado*.

<sup>26</sup> Em sua decisão, a SDCOM fez menção ao art. 179 do Decreto Antidumping, afirmando que esse artigo não limitaria o uso de informações contidas na petição inicial, podendo a autoridade elaborar determinações preliminares e finais com base nos fatos disponíveis nos autos.

A SDCOM ressaltou ainda que, conforme o art. 15, para. 2º, sempre que adequado, o terceiro país será um país substituto sujeito à mesma investigação. Com isso, foi aberto o prazo de 70 dias para que as partes se manifestassem sobre a escolha do terceiro país substituto para a determinação do valor normal para fins de início da investigação.

A decisão da SDCOM nessas duas investigações é aplicável apenas para fins de início da investigação. Ao longo do processo, todas as partes terão oportunidade de apresentar evidências sobre a prevalência ou não de condições de mercado, da mesma forma como ocorreu com as demais investigações.

No que se refere ao ônus da prova em relação à metodologia e fonte de informações para o cálculo do valor normal, observou-se, a partir da análise dos casos em que se concluiu pela não prevalência de condições de mercado na China que:

- O ônus de sugerir e demonstrar a adequabilidade de uma metodologia e fontes de informação alternativas não recai em uma parte específica – todas as partes interessadas têm a oportunidade de apresentar evidências.
- De fato, as partes interessadas têm sido ativas em sugerir metodologias e fontes de informação alternativas.
- A SDCOM decidiu a metodologia aplicável e as informações que serviram de base para o cálculo do valor normal com base nos elementos dos autos.
- A SDCOM não necessariamente optou pelas metodologias alternativas e informações para cálculo do valor normal sugeridas pelas partes interessadas, tendo decidido pela utilização de uma metodologia e informações que não haviam sido propostas por nenhuma das partes interessadas.
- Nas investigações em que a SDCOM decidiu pela não prevalência de condições de mercado para fins de abertura da investigação, foram observadas as regras contidas nos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013, isto é, *as regras para determinação do valor normal para economias não de mercado*.

#### 4.3.2 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA SDCOM PARA DEFINIR A METODOLOGIA E INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DO VALOR NORMAL

Como descrito no item anterior, uma vez que a SDCOM concluiu que não prevalecem condições de mercado no setor investigado, as partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar metodologias e fontes de informações alternativas. Os critérios utilizados pela SDCOM para aceitar ou rejeitar essas metodologias e fontes de informação alternativas são indicativos importantes para entender a prática da subsecretaria e serão detalhados a seguir.

Como dito no tópico anterior, na investigação de **Aço GNO**, a SDCOM adotou a alternativa apresentada por uma importadora (valor normal apurado para Taipé Chinês, outra origem investigada). A SDCOM justificou sua escolha afirmando que a metodologia “possibilita a utilização de preços *efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno*, consideradas apenas as operações comerciais normais, e *verificados in loco*”.

Além disso, a SDCOM afirmou que a metodologia *viabilizaria a comparação de preços de produtos com mesmas características*, uma vez que os produtos vendidos no mercado interno de Taipé Chinês teriam as mesmas características dos produtos exportados ao Brasil pela produtora chinesa. Segundo a SDCOM, portanto, essa metodologia seria “tecnicamente coerente com os dados obtidos na presente investigação, e que refletem com maior nitidez os fatos no mercado de aço GNO”.

A SDCOM rejeitou a proposta da produtora chinesa (preço de exportação da Coreia para a Índia), pois o mero fato de que as exportações da Coreia para a Índia ocorrem em volumes consideráveis não seria suficiente para afirmar que a metodologia seria mais adequada que a metodologia do valor normal apurado para Taipé Chinês.

É importante notar o posicionamento da SDCOM de que a metodologia proposta pela produtora chinesa (preço de exportação da Coreia para a Índia) poderia ser utilizada “caso fossem apresentadas justificativas razoáveis para utilização das exportações da Coreia do Sul para a Índia e *se não existissem opções mais adequadas para a determinação do valor normal*”.

Na investigação de **Tubos de aço inoxidável**, a SDCOM adotou posicionamento semelhantes e também rejeitou as propostas da produtora chinesa, decidindo utilizar o valor normal calculado para outra empresa investigada de Taipé Chinês.<sup>27</sup> A SDCOM justificou a escolha afirmando (assim como na investigação de Aço GNO) que a metodologia possibilitaria a utilização de informações de preços que foram efetivamente praticados em vendas no mercado doméstico de país economia de mercado e que foram objeto de verificação *in loco* – ou seja, tratam-se de dados primários e que foram verificados. A SDCOM indicou também que “essa metodologia viabiliza a comparação de preços de produtos com mesmas características, considerando o CODIP e a categoria de cliente em cada mercado de comparação.”

As investigações de Tubos de Aço e Aço GNO, portanto, mostram que a decisão de qual metodologia e quais informações que serviriam de base para o cálculo do valor normal

<sup>27</sup> Na Portaria SECINT nº 506, de 24 de junho de 2019, a SDCOM afirma que, uma vez que se concluiu pela ausência de condições de mercado no setor objeto da investigação, recorreu-se aos dados de país que também estava sendo investigado, em conformidade com o que determina o art. 15, §2º do Decreto nº 8.058/2013.

nas investigações parte de uma análise comparativa entre as sugestões propostas e os elementos dos autos. Em ambos os casos, a SDCOM afirmou que as alternativas rejeitadas não foram utilizadas por existirem alternativas mais adequadas, e não pelo fato de que as alternativas propostas seriam inadequadas por si só.

Na investigação sobre **Laminados planos**, a SDCOM também rejeitou a metodologia proposta da produtora chinesa, pois incluiria dados chineses. A produtora chinesa sugeriu a utilização de sua própria estrutura de custos, que se baseia na utilização de uma matéria prima semiacabada, não tendo sido apresentada, contudo, “prova de preço fora da China”. A SDCOM esclareceu ainda que a utilização da estrutura de custos de uma empresa chinesa não é vedada (tendo inclusive sido utilizado em outras investigações), mas é necessário apresentar dados de preço de países que sejam economia de mercado para cada item da estrutura de custo, o que a produtora chinesa não fez.

Observa-se, portanto, que a utilização da estrutura de custos de empresa chinesa é possível, desde que não sejam utilizados dados de custo chineses, isto é, o preço de cada item do custo deve ser obtido em fontes alternativas. Na investigação sobre Pneus para automóveis, por exemplo, foi utilizada a estrutura de custos da empresa chinesa, bem como a representatividade de certos custos em relação ao custo total. Analisaremos mais detalhadamente como a SDCOM utilizou esses dados na próxima seção.

A SDCOM ainda indicou o motivo de não ter aceitado a proposta da produtora chinesa de utilizar o preço de exportação para terceiro país. Segundo a SDCOM, pelo fato de a STSS ter praticado dumping em suas exportações ao Brasil (como se concluiu na investigação original), seria inadequado a utilização desses dados (de exportação) como fonte para apuração do valor normal. Diante disso, a SDCOM utilizou o valor normal calculado para a Alemanha, outra origem investigada.

Em relação aos critérios utilizados pela SDCOM para definir a metodologia de cálculo do valor normal e as informações que serviram de base para o cálculo, portanto, percebe-se que:

- Metodologias que incluam preços e custos chineses não são opções viáveis;
- SDCOM preferiu utilizar metodologias que possibilitam a utilização de preços efetivamente praticados na venda do produto similar no mercado interno (em operações comerciais normais, sempre que viável) de uma economia de mercado;
- Foram utilizadas metodologias que possibilitaram a comparação entre produtos com as mesmas características;
- Com base nos dois pontos acima, aparentemente a SDCOM tem preferido utilizar metodologias e informações que se baseiem em dados de outras empresas investigadas, por se tratar de dados primários e sujeitos a verificação *in loco*;

- A definição da metodologia e das informações para o cálculo do valor normal é feita com base nas características de cada caso e com base nas evidências dos autos. Trata-se de uma análise comparativa entre as metodologias e informações disponíveis.

### 4.3.3 AJUSTES FEITOS PELA SDCOM NAS INFORMAÇÕES

A Tabela 4 mostra que para a maior parte das investigações, a SDCOM não utilizou a metodologia de cálculo do valor normal apresentada para fins de início da investigação, como nas investigações de Aço GNO, Tubos de aço inoxidável austenítico com costura e Laminados planos de aços inoxidáveis a frio.

Na investigação de **Pneus para automóveis**, contudo, a indústria doméstica propôs, desde o início, a construção do valor normal sem a inclusão de informações de custos da China, sob a alegação de ausência de condições de mercado no setor objeto da investigação.

A rigor, a proposta de construção do valor normal para fins de início da investigação já atenderia ao critério de não conter informações de custos chineses, uma vez que se baseou em custos de Taipé Chinês para as matérias primas, mão de obra, energia, despesas gerais, administrativas e comerciais e lucro, ao passo que para as demais utilidades (outros combustíveis e água), foram consideradas a participação desses custos no quilograma produzido pelas empresas que compõem a indústria doméstica.<sup>28</sup>

Ainda assim, a SDCOM fez ajustes no valor normal construído. Embora não tenham sido utilizados preços e custos chineses, a SDCOM fez determinados ajustes que se basearam em informações da empresa chinesa investigada, utilizando dados de coeficientes técnicos da empresa chinesa e sua estrutura de custo para determinar o percentual de participação de certos itens do custo no custo total de matérias primas.

Em relação às matérias primas, o valor normal foi construído a partir da soma do valor de importação de cada matéria prima, somado aos custos incorridos em sua internalização, incluindo o imposto de importação bem como outras despesas. A petionária indicou que as alíquotas do imposto de importação da China não deveriam ser utilizadas, devido às distorções resultantes das políticas públicas aplicáveis ao setor.

A SDCOM rejeitou a argumentação da petionária, afirmando que a definição de alíquotas do imposto de importação, de maneira geral, não poderia ser vista como uma distorção, pois abrangeria todos os agentes econômicos do país. Esse posicionamento da SDCOM parece consolidado, uma vez que foi também o posicionamento adotado em outros casos.<sup>29</sup>

<sup>28</sup> Em relação aos outros custos variáveis e os custos fixos, sem considerar mão de obra, a petionária apresentou os valores tendo como base a participação de tais rubricas no custo de fabricação de cada quilograma de pneu, apurado conforme os dados de empresas cujo nome foi indicado como informação confidencial na Circular SECEX nº 32/2018 (circular de abertura).

<sup>29</sup> Verificar investigações sobre Filmes PET, Pneus de automóveis, Pneus de motocicleta, Laminados Planos de baixo carbono e baixa liga.

O posicionamento da SDCOM em relação a essa questão difere da Comissão Europeia. Nos casos em que a Comissão Europeia realizou a construção do valor normal, sempre foram utilizadas as alíquotas de um terceiro país, e não as da China. Não se tem notícia, nas avaliações feitas pela Comissão Europeia, de discussões no sentido de que a alíquota do imposto de importação, por abranger todos os agentes econômicos, não poderia ser considerada uma distorção.<sup>30</sup>

Tais ajustes, bem como outros, estão compilados na tabela abaixo. Na coluna à esquerda estão indicados os itens da estrutura de custos utilizados e que correspondem aos itens que compõem o valor normal construído e nas colunas à direita foram incluídas as informações sobre o valor normal construído para fins de início da investigação e os ajustes feitos pela SDCOM para adequar o valor normal, uma vez que se concluiu pela ausência de condições de mercado.

**TABELA 6 – Ajustes no valor normal realizados pela SDCOM na investigação de Pneus para automóveis**

Item da estrutura de custos	Valor normal construído para fins de início da investigação	Ajustes feitos pela SDCOM
Matérias primas	<p>As seguintes matérias primas foram utilizadas para o cálculo do valor normal: borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, arames e tecidos.</p> <p>Para cada matéria prima, foi obtido o preço das importações para Taípe Chinês, retirados da plataforma TradeMap (foram utilizadas as classificações tarifárias de 6 dígitos do Sistema Harmonizado).</p> <p>+</p> <p>Despesas referentes aos gastos necessários para internalizar os insumos e levá-los até a porta da fábrica:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Impostos de importação, utilizando-se alíquotas (da China);</li> <li>• despesas de internação e frete.</li> </ul> <p>A partir do preço das matérias prima, apurou-se o custo para fabricar um Kg de pneu, com base nos coeficientes técnicos apresentados pelas empresas que compunham a indústria doméstica.</p>	<p>O valor normal construído seguiu a fórmula de cálculo utilizada para fins de início da investigação.</p> <p>Contudo, a SDCOM utilizou os coeficientes médios empregados, em quilogramas por pneu (kg/pneu) ou horas por pneu (hs/pneu), separados por CODIP, a partir dos custos de produção reportados pela GITI (produtora chinesa) e verificados pela SDCOM, considerando todas as plantas do grupo, refletindo os mesmos produtos (CODPRODS) exportados pelo grupo GITI ao Brasil durante o período de revisão.</p>

<sup>30</sup> Vide as investigações abaixo, a título de exemplo: COMMISSION IMPLEMENTING REGULATION (EU) 2020/1080 of 22 July 2020 (imports of solar glass originating in the People's Republic of China), COMMISSION IMPLEMENTING REGULATION (EU) 2020/1336 of 25 September 2020 (imports of certain polyvinyl alcohols originating in the People's Republic of China), COMMISSION IMPLEMENTING REGULATION (EU) 2020/39 of 16 January 2020 (imports of peroxosulphates (persulphates) originating in the People's Republic of China), COMMISSION IMPLEMENTING REGULATION (EU) 2019/687 of 2 May 2019 (imports of certain organic coated steel products originating in the People's Republic of China), COMMISSION IMPLEMENTING REGULATION (EU) 2019/1259 of 24 July 2019 (imports of threaded tube or pipe cast fittings, of malleable cast iron and spheroidal graphite cast iron, originating in the People's Republic of China and Thailand), COMMISSION IMPLEMENTING REGULATION (EU) 2019/1662 of 1 October 2019 (imports of ironing boards originating in the People's Republic of China), COMMISSION IMPLEMENTING REGULATION (EU) 2020/492 of 1 April 2020 (imports of certain woven and/or stitched glass fibre fabrics originating in the People's Republic of China and Egypt).

Item da estrutura de custos	Valor normal construído para fins de início da investigação	Ajustes feitos pela SDCOM
Químicos	Os químicos (também uma das matérias primas) e outros insumos não foram considerados na construção do valor normal, por serem pouco representativos.	Devido à ausência de preço de referência disponível, optou-se por considerar a participação desta matéria-prima em relação ao somatório das demais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, arames e tecidos), considerando os dados fornecidos pela própria GITI, conforme o cálculo indicado na linha acima.
Utilidades: energia elétrica, gás natural, água, carvão e materiais auxiliares)	<p>Em relação a outros combustíveis e água, calculou-se a participação desses itens no somatório das matérias primas; em seguida, o percentual de participação foi aplicado ao valor apurado para as matérias primas.</p> <p>Os preços referentes à energia elétrica foram obtidos a partir da publicação Doing Business do Banco Mundial para Taipé Chinês no ano de 2017, calculados com base em dados da Taiwan Power Company, em dólares dos EUA.</p> <p>Já o valor do gás natural foi obtido a partir da publicação do Escritório de Energia, do Ministério de Assuntos Econômicos de Taipé Chinês.</p>	<p>Para a água, carvão e materiais auxiliares, utilizou-se metodologia similar à utilizada para apuração do valor dos químicos – calculou-se a participação desses itens no somatório das matérias primas; em seguida, o percentual de participação foi aplicado ao valor apurado para as matérias primas.</p> <p>Também foram utilizados os preços de energia reportados pela Taiwan Power Company. Contudo, a partir de sugestão da produtora chinesa investigada, a fonte desses dados foi o sítio eletrônico oficial do Governo de Taipé Chinês (Bureau of Energy, Ministry of Economic Affairs), que continha os custos em moeda local. Feita a conversão, o valor apurado (27% inferior ao da base de dados do Banco Mundial) foi utilizado por ser o valor inferior.</p>
Mão de obra (direta e indireta)	Foram utilizados valores publicados pelo Ministério do Trabalho de Taipé Chinês.	Utilizou-se metodologia similar à utilizada para apuração do valor dos químicos – calculou-se a participação desses itens no somatório das matérias primas; em seguida, o percentual de participação foi aplicado ao valor apurado para as matérias primas.
Outros custos fixos	Calculou-se a participação desses itens no somatório das matérias primas; em seguida, o percentual de participação foi aplicado ao valor apurado para as matérias primas.	Não houve ajuste da forma de cálculo, mas houve ajuste no valor destes custos, uma vez que eles foram calculados com base na participação em relação ao total das matérias primas (que foram ajustadas para a decisão final, conforme descrito acima).
Despesas gerais, administrativas e outras, bem como lucro	<p>Foram calculados os montantes referentes a despesas gerais e administrativas e lucro, tendo como base os demonstrativos financeiros da empresa Cheng Shin Rubber, produtora do produto similar localizada em Taipé Chinês.</p> <p>Conservadoramente, não foram incluídas as despesas com P&amp;D e despesas de vendas.</p>	<p>Manteve-se o cálculo dessas despesas com base nos demonstrativos financeiros da empresa Cheng Shin Rubber, produtora do produto similar localizada em Taipé Chinês.</p> <p>As despesas com P&amp;D não foram consideradas, pois a SDCOM entendeu que esses gastos possivelmente estariam registrados junto com outras despesas operacionais.</p> <p>SDCOM entendeu, contudo, que seria necessário incluir determinadas despesas indiretas de venda incorridas pela produtora chinesa em suas operações de venda no mercado interno.</p> <p>Para calcular essas despesas, obteve-se o percentual de despesas de venda a partir das demonstrações da Cheng Shin Rubber, o qual foi aplicado ao custo de produção do produto.</p>

Embora os ajustes feitos pela SDCOM terem resultado na utilização de informações de coeficientes técnicos e estrutura de custos da GITI (produtora chinesa investigada que cooperou e foi objeto de verificação *in loco*), não foram utilizadas informações de custos chineses no valor normal construído.

Apesar da conclusão acerca da não prevalência de condições de mercado no setor de pneus de automóveis, a produtora chinesa cooperou e respondeu a questionário enviado pela SDCOM, que também realizou verificação *in loco* na produtora chinesa. Os ajustes realizados, portanto, refletem a preferência da SDCOM em utilizar dados primários e que foram objeto de verificação, conforme explicado no sub item “iii” acima.

Com base na análise dos ajustes feitos pela SDCOM nos casos em que se concluiu pela não prevalência de condições de mercado no setor investigado, observou-se que:

- Em linha com os critérios apresentados na seção “iii”, a SDCOM parece preferir a utilização do valor normal calculado para outras empresas que também sejam investigadas;
- Em relação às investigações em que foram feitos ajustes no valor normal proposto inicialmente, a SDCOM utilizou algumas informações de empresas chinesas, tais como a estrutura de custos e os coeficientes técnicos, sem, contudo, utilizar os preços e custos chineses.





# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas investigações em que houve decisão da SDCOM sobre a prevalência ou não de condições de mercado no setor investigado, é possível identificar alguns aspectos que têm caracterizado a prática da SDCOM, no que se refere ao cálculo do valor normal e as fontes de informações utilizadas.

Um primeiro ponto é que a base legal para a determinação do valor normal em investigações sobre importações chinesas é o Protocolo de Acesso da China à OMC. Nas investigações analisadas, a SDCOM deixa claro que a perda de vigência do item “a.ii” do art. 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC e a vigência do restante do artigo 15 tem como consequência a alteração do ônus da prova. A análise das investigações indica também que em nenhum caso o valor normal foi determinado com base em situações particulares de mercado.

Em decorrência disso, observa-se que a interpretação da SDCOM sobre as regras do Protocolo de Acesso da China à OMC é no sentido de que a China pode ser tratada como economia não de mercado, no âmbito de cada investigação e de cada setor objeto da investigação, nos casos em que se comprove a não prevalência de condições de mercado no setor investigado.

A conclusão quanto à ausência de condições de mercado em um determinado setor implica na definição do valor normal com base em uma metodologia que não se baseia estritamente em custos e preços chineses e é feita com base nos elementos de prova disponíveis nos autos.

Uma vez que a SDCOM conclua pela inexistência de condições de mercado, todas as partes interessadas têm a oportunidade de apresentar alternativas para o cálculo do valor normal, cabendo à SDCOM decidir pela alternativa que considere mais adequada.

O critério para a decisão de qual metodologia utilizar e quais as fontes dos dados para o cálculo do valor normal parece ser a qualidade das informações disponíveis para a SDCOM no âmbito de cada caso. Nas decisões analisadas, as metodologias propostas foram rejeitas não por serem incompatíveis ou conterem erros (à exceção de propostas que envolviam utilizar custos e preços chineses), mas pela existência de alternativas mais adequadas.

Aparentemente, há uma preferência da SDCOM pela utilização de dados primários, isto é, informações de produtores e exportadores que tenham cooperado na investigação e cujos dados tenham sido verificados pela SDCOM. Naturalmente, há uma tendência na utilização de informações de outras empresas que também tenham disso investigadas e que operem em países de economia de mercado.

Embora os preços e custos chineses não possam ser utilizados no cálculo do valor normal, certas informações de produtores e exportadores podem ser utilizadas, como a estrutura de custos, os coeficientes técnicos e as alíquotas do imposto de importação (quando há a construção do valor normal). Em relação às alíquotas do imposto de importação, vale dizer, a prática da SDCOM diverge da prática da Comissão Europeia, que leva em consideração as alíquotas do imposto de importação de país substituto ao construir o valor normal para este país.

A prática da SDCOM tem como ponto positivo a interpretação do Protocolo de Acesso no sentido de que é possível continuar a tratar a China como economia não de mercado, em uma análise caso a caso – em linha com estudo feito pela CNI em 2013 sobre forma correta de se interpretar o Protocolo de Acesso da China à OMC.

Por outro lado, é importante pontuar que as análises da SDCOM sobre a prevalência ou não de condições de mercado na China têm sido bastante rigorosas, não levando em consideração as dificuldades de se obter informações sobre práticas distorcivas na China. É importante pontuar que a SDCOM tem consciência dessas dificuldades, tendo inclusive afirmado, explicitamente, que de fato há dificuldades em se obter informações na China, por problemas de falta de transparência sobre medidas estatais. Nesse contexto, seria desejável uma maior sensibilidade em relação a essas dificuldades, inclusive para evitar que produtores e exportadores chineses se beneficiem dessa falta de transparência.

Além disso, uma questão bastante relevante é que aparentemente a SDCOM não tem dado a importância devida ao impacto de distorções sistêmicas na análise sobre a prevalência de condições de mercado na China, o que distancia a prática da SDCOM de outras autoridades investigadoras, como nos EUA e União Europeia.

Nos EUA, por exemplo, o tratamento de economia de mercado se baseia em relatórios que avaliam predominantemente distorções horizontais e sistêmicas, como o grau de conversibilidade da moeda chinesa na moeda de outros países, em que medida os salários na China

são determinados pela livre negociação entre trabalhador e empregador, em que medida as joint ventures ou outros investimentos feitos por firmas estrangeiros são permitidos na China, a extensão do controle ou direito de propriedade do governo sobre os meios de produção e a extensão do controle do governo sobre a alocação de recursos e sobre as decisões das empresas quanto a preços e volume de produção.

No caso da União Europeia, tanto evidências horizontais quanto setoriais são apresentadas, em uma análise caso a caso. As avaliações da Comissão Europeia, contudo, são bastante enfáticas em relação ao impacto sistêmico de distorções horizontais, como pode ser visto no excerto abaixo referente à investigação sobre Álcool Polivinílico (Case AD654 - Polyvinyl alcohol):

(169) The Commission recalls that in order to produce PVA, the main raw materials are: coal, natural gas and acetic acid. According to evidence on the file, all the sampled exporting producers sourced all their inputs in the PRC. **When the producers of PVA purchase/contract these inputs, the prices they pay (and which are recorded as their costs) are clearly exposed to the same systemic distortions mentioned** before. For instance, suppliers of inputs employ labour that is subject to the distortions. They may borrow money that is subject to the distortions on the financial sector/capital allocation. In addition, **they are subject to the planning system that applies across all levels of government and sectors.** (grifo nosso)

(170) As a consequence, not only the domestic sales prices of PVA are not appropriate for use within the meaning of Article 2(6a)(a) of the basic Regulation, **but all the input costs (including raw materials, energy, land, financing, labour, etc.) are also tainted because their price formation is affected by substantial government intervention**, as described in Parts A and B of the Report. **Indeed, the government interventions described in relation to the allocation of capital, land, labour, energy and raw materials are present throughout the PRC.** This means, for instance, that **an input produced in the PRC by combining a range of factors of production is exposed to significant distortions. The same applies for the input to the input and so forth.** No evidence or argument to the contrary has been adduced by the GOC or the exporting producers in the present investigation. (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que distorções em relação a capital, mão de obra, fatores de produção, energia e insumos, estão presentes na China como um todo, e, consequentemente, necessariamente impactam a maioria dos setores econômicos. Não por acaso, diferentemente da SDCOM, as autoridades dos EUA e União Europeia não reconheceram a prevalências de condições de mercado na China após 11/12/2016.



## 6 SUGESTÃO DE POSICIONAMENTO ESTRATÉGICO DA CNI



Tendo em vista a prática da SDCOM em relação a investigações envolvendo a China, sugerem-se as seguintes diretrizes para o posicionamento da indústria perante os principais órgãos governamentais brasileiros envolvidos na discussão:

- **Manter**, por parte da SDCOM, da prerrogativa de não utilizar preços e custos chineses naqueles casos em que forem apresentadas evidências de que não prevalecem condições de mercado.
- Reduzir o rigor nas análises da SDCOM. Há um ônus excessivo para os peticionários, que têm dificuldades de obter informações sobre distorções na China. A SDCOM deve ser rigorosa em suas análises, mas **levando em consideração as dificuldades de se obter informações sobre distorções na China, de forma que os produtores e exportadores chineses não se beneficiem da falta de transparência de seu governo.**
- Reconhecer do **caráter sistêmico das intervenções horizontais do Estado na economia chinesa** por parte da SDCOM. Intervenções em fatores de produção, acesso a insumos, capital, salários, têm impactos horizontais que devem ser levados em consideração na análise de não prevalência de condições de mercado no segmento objeto da investigação.

- Alinhar o **posicionamento oficial do governo brasileiro na OMC**, expressado em comunicado conjunto com os EUA e Japão, sobre a importância da prevalência de condições de mercado para o correto funcionamento do comércio internacional.<sup>31</sup>
- Defender junto à SDCOM que é possível fazer relatórios horizontais que sirvam como referência para casos futuros, como nos EUA e na EU (sem implicar em julgamento sobre o status de economia de mercado da China, cuja competência é da CAMEX).

Atuar para que autoridades em geral (MRE, CAMEX, SDCOM) estejam bem alinhadas no sentido de que a China abusa das intervenções estatais e, portanto, não pode ser tratada como outros países na defesa comercial, inclusive em casos de novos contenciosos na OMC.

---

31 WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **Importance of market-oriented conditions to the world trading system, statement from Brazil, Japan and the United States**. WT/GC/W/803. 20 jul. 2020. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=267176,266916,265632,265198,265153,264789,264692,263985,262610,262031&CurrentCatalogueIdIndex=3&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=267176,266916,265632,265198,265153,264789,264692,263985,262610,262031&CurrentCatalogueIdIndex=3&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True). Acesso em: 10 nov. 2020.





## ANEXO A – TRATAMENTO DA CHINA COMO ECONOMIA NÃO DE MERCADO, METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR NORMAL E FONTE DOS DADOS PARA O VALOR NORMAL EM INVESTIGAÇÕES COM PERÍODO DE INVESTIGAÇÃO DE DUMPING POSTERIOR A 11/12/2016

Produtos investigados	Abertura da investigação	Encerramento da investigação	China foi tratada como economia não de mercado?	Metodologia de cálculo do valor normal utilizada	Fonte dos dados utilizados <sup>32</sup>
Cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos	Circular SECEX 14, de 23/03/2018	Circular SECEX 38, de 28/06/2019 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Tubos de ferro fundido	Circular SECEX 18, de 07/05/2018	Circular SECEX 45, de 17/10/2018 (det. Preliminar) Resolução CAMEX 8, de 07/11/2019 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Aço GNO	Circular SECEX 27, de 13/07/2018	Portaria SECINT 495, de 12/07/2019 (encerramento)	Sim	Vendas no mercado interno de país substituto	Terceiro país – Taipé Chinês
Ventiladores	Circular SECEX 28, de 16/07/2018	Portaria SECINT 474, de 28/07/2019 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Vendas no mercado interno de país substituto	Terceiro país – Colômbia
Pneus de automóveis	Circular SECEX 32, de 26/07/2018	Portaria SECINT 505, de 23/07/2019 (encerramento)	Sim	Valor normal construído	Terceiro país – Taipé Chinês
Tubo de aço inoxidável austenítico com costura	Circular SECEX 30, de 26/07/2018	Portaria SECINT 506, de 24/07/2019 (encerramento)	Sim	Vendas no mercado interno de país substituto / Valor normal construído	Terceiro país – Taipé Chinês
Laminados planos de baixo carbono e baixa liga (chapas grossas)	Circular SECEX 40, 01/10/2018	Portaria SECINT 4434, de 01/10/2019 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Terceiro país – Coreia

32 Foram classificadas como “Misto” as fontes de dados de investigações em que o valor normal foi definido com base em informações sobre custos e preços de diferentes países. A título de exemplo, na investigação de “Tubos de aço carbono, sem costura (tubos de condução)”, o custo das matérias primas foi obtido a partir de importação chinesas; o preço das utilidades e da energia elétrica foram obtidos a partir de dados da Coreia do Sul; o custo da mão de obra foi obtido de Taipé Chinês; o custo dos insumos, manutenção e outros custos foi obtido a partir da estrutura de custos da petionária; o custo da depreciação, despesas e receitas operacionais e lucro, foram obtidos com base em demonstrativos financeiros de empresas chinesas. Devido às diversas fontes de informações para os diferentes itens do valor normal construído, foi indicado a fonte de informações como misto. Além disso, em investigações em que parte dos produtores/exportadores não cooperou e outra parte cooperou, a metodologia e a fonte das informações indicadas na tabela referem-se aos produtores/exportadores que cooperaram.

Produtos investigados	Abertura da investigação	Encerramento da investigação	China foi tratada como economia não de mercado?	Metodologia de cálculo do valor normal utilizada	Fonte dos dados utilizados <sup>32</sup>
Laminados planos de aço inoxidáveis a frio	Circular SECEX 41, de 02/10/2018	Portaria SECINT 4353, de 01/10/2019 (encerramento)	Sim	Valor normal construído	Terceiro país – Alemanha
Alhos	Circular SECEX 42, de 03/10/2018	Portaria SECINT 4593, de 02/10/2019 (encerramento)	Não	Vendas no mercado interno de origem	China
Tubos de aço carbono, sem costura (tubos de condução)	Circular SECEX 51, de 31/10/2018	Portaria SECINT 543, de 28/08/2019 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Cadeados	Circular SECEX 53, de 12/11/2018	Resolução GECEX 9, de 12/11/2019 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Escova de cabelo	Circular SECEX 58, de 22/11/2018	Resolução GECEX 12, de 19/11/2019 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Alto-falante	Circular SECEX 59, de 28/11/2018	Resolução GECEX 16, de 26/11/2019 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Pneus de motocicletas	Circular SECEX 63, de 12/12/2018	Resolução GECEX 18, de 18/11/2019 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Terceiro país – Tailândia <sup>33</sup>
Fios de náilon	Circular SECEX 65, de 21/12/2018	Circular SECEX 53, de 30/08/2019 (det. Preliminar) Resolução GECEX 19, de 20/12/2019 (encerramento)	Não	Vendas no mercado interno de origem	China
Objetos de louça para mesa	Circular SECEX 2, de 16/01/2019	Resolução GECEX 6, de 15/01/2020 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Pneus de bicicleta	Circular SECEX 9, de 18/02/2019	Resolução GECEX 13, de 17/02/2020 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Filtros cerâmicos refratários	Circular SECEX 39, de 28/06/2019	Circular SECEX 4, de 22/01/2020 (det. Preliminar) Resolução CAMEX 64, de 23/06/2020 (encerramento)	Não	Vendas no mercado interno de origem	China
Vidros para uso em eletrodos-mésticos da linha fria*	Circular SECEX 40, de 28/06/2019	Resolução CAMEX 63, de 23/06/2020 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	China <sup>34</sup>

33 Indicou-se a Tailândia como fonte, pois, à exceção de “outros custos”, que foram obtidos a partir de dados da indústria doméstica, todos os demais custos foram obtidos a Tailândia.

34 Indicou-se a China como fonte, pois, à exceção de “outros custos”, que foram obtidos a partir de dados da indústria doméstica, todos os demais custos foram obtidos de fontes chinesas.

Produtos investigados	Abertura da investigação	Encerramento da investigação	China foi tratada como economia não de mercado?	Metodologia de cálculo do valor normal utilizada	Fonte dos dados utilizados <sup>32</sup>
Pirofosfato ácido de sódio (SAPP)*	Circular SECEX 48, de 14/08/2019	Resolução CAMEX 50, de 12/06/2020 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Policloreto de vinila – PVC**	Circular SECEX 50, de 14/08/2019	Resolução GECEX 73, de 14/08/2020 (encerramento)	Não houve decisão a respeito	Metodologia alternativa <sup>35</sup>	China
Lápis*	Circular SECEX 51, de 15/08/2019	Circular SECEX 12, de 03/03/2020 (det. Preliminar) Resolução GECEX 19, de 25/03/2020 (Direito provisório)	Não	Valor normal construído	China
Porcelanato técnico*	Circular SECEX 68, de 18/12/2019	Circular 44, de 16/07/2020 (determinação preliminar)	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Vidros planos flotados incolores*	Circular SECEX 69, de 18/12/2019	-	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Cilindros para GNV*	Circular SECEX 8, de 29/01/2020	-	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Chapas off-set*	Circular SECEX 13, de 04/03/2020	-	Sim – para fins de abertura	Preço de exportação em terceiro país	EUA
Ácido Adípico*	Circular SECEX 20, de 30/03/2020	-	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Pneus de Carga*	Circular SECEX 31, de 30/04/2020	-	Sim – para fins de abertura	Valor normal construído em terceiro país	EUA
Tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo*	Circular SECEX 30, de 29/04/2020	-	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Filmes de PET*	Circular SECEX 33, de 21/05/2020	-	Não – para fins de abertura	Valor normal construído	Terceiro país – Índia
Seringas descartáveis*	Circular SECEX 39, de 19/06/2020	-	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Magnésio metálico*	Circular SECEX 64, de 24/09/2020	-	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Laminados de alumínio*	Circular SECEX 46, de 28/07/2020	-	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto
Meias*	Circular SECEX 53, de 28/07/2020	-	Não houve decisão a respeito	Valor normal construído	Misto

\* Em investigação.

35 Nessa investigação, o valor normal foi determinado com base em publicação especializada com referências a preços praticados na China.

**CNI**

*Robson Braga de Andrade*  
Presidente

**DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – DDI**

*Carlos Eduardo Abijaodi*  
Diretor de Desenvolvimento Industrial

**Gerência Executiva de Assuntos Internacionais**

*Diego Zancan Bonomo*  
Gerente-Executivo de Assuntos Internacionais

**Gerência de Negociações Internacionais**

*Fabrizio Sardelli Panzini*  
Gerente de Negociações Internacionais

*Allana Rodrigues*

*Carolina Matos*

*Marcelle Moreira Pujol*

*Marcus Gabriel da Silva*

*Marina Isadora Barbosa Souza*

Equipe Técnica

**DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM**

*Ana Maria Curado Matta*  
Diretora de Comunicação

**Gerência de Publicidade e Propaganda**

*Armando Uema*  
Gerente de Publicidade e Propaganda

*Katia Rocha*

Coordenadora de Gestão Editorial

*André de Oliveira*

Produção Editorial

**DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC**

*Fernando Augusto Trivellato*  
Diretor de Serviços Corporativos

**Superintendência de Administração – SUPAD**

*Maurício Vasconcelos de Carvalho*  
Superintendente Administrativo

*Alberto Nemoto Yamaguti*

Normalização

---

**Fialho Salles Advogados**

*Bruno Herwig Augustin*

*Lucas Spadano*

*Dandara Perassa Coelho*

Consultor

*Editorar Multimídia*

Projeto Gráfico e Diagramação



 [cni.com.br](http://cni.com.br)

 [/cnibrasil](https://www.facebook.com/cnibrasil)

 [@CNI\\_br](https://twitter.com/CNI_br)

 [/cnibr](https://www.instagram.com/cnibr)

 [/cniweb](https://www.youtube.com/c/cniweb)

 [/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)



*Confederação Nacional da Indústria*  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**